

LEI Nº 2.468 DE 2013

“Institui e regulamenta no âmbito do Município de Canápolis-MG, o serviço remunerado de transporte de mercadorias com entrega e coleta mediante utilização de motocicletas, motonetas e triciclos, denominado moto-frete, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Canápolis, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Canápolis-MG, o serviço remunerado de transporte de mercadorias com entrega e coleta mediante utilização de motocicletas, motonetas e triciclos, denominado “moto-frete”, que será regido pelas disposições previstas nesta Lei.

Art. 2º. O serviço de moto-frete somente poderá ser realizado mediante a concessão de alvará municipal, observado o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1º. O alvará é individual, inalienável, intransferível e terá validade na circunscrição do Município, considerando essa, a origem da demanda do serviço.



2º. O alvará terá validade de 01(um) ano, a partir da data de sua expedição, admitindo-se renovação, mediante pedido protocolado perante ao órgão municipal competente.

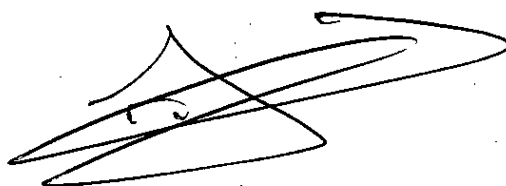
§ 3º. O alvará concedido poderá ser cancelado a qualquer tempo, em razão do interesse público, sem que disso decorra direito à indenização.

§ 4º. A pessoa jurídica deverá requerer a expedição do alvará para cada motocicleta, motoneta e/ou triciclo de sua frota.

Art. 3º. São requisitos para a concessão do alvará:

I - À pessoa jurídica:

- a) dispor de sede no Município;
- b) alvará de localização e funcionamento;
- c) registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais;
- d) cópia autenticada do contrato de pessoa jurídica;
- e) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- f) comprovante de endereço emitido há, no máximo, sessenta dias;
- g) certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais;
- h) certidões de regularidade do INSS e FGTS;
- i) relação dos veículos, que serão utilizados na prestação do serviço, com o devido CRLV para comprovação da propriedade, e ou contrato de comodato, aluguel ou arrendamento, se for o caso;



j) cadastro dos condutores que realizarão o serviço junto à respectiva pessoa jurídica, conforme artigo 5º deste Anexo, e;

II - À pessoa física:

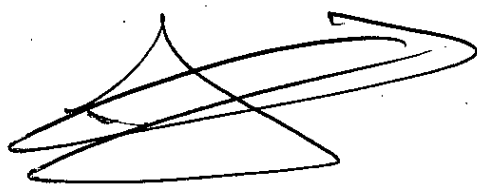
- a) cadastro do condutor, conforme artigo 5º desta Lei;
- b) certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais;
- c) certidão de regularidade do INSS;
- d) cópia do CRLV do veículo, que será utilizado na prestação do serviço, para comprovação da propriedade, e ou contrato de comodato, aluguel ou arrendamento, se for o caso;

§ 1º. O cadastro terá validade de 05 (cinco) anos ou até o prazo de vigência da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) se este ocorrer antes, devendo ser renovado nos 30 (trinta) dias que antecedem seu vencimento. Se o cadastro não for renovado dentro do prazo, será automaticamente cancelado.

§ 2º. Excepcionalmente, poderá ser concedido alvará ao motociclista profissional que apresentar motocicleta com arrendamento mercantil, contrato de comodato ou outro tipo de financiamento para aquisição de propriedade, caso a motocicleta esteja financiada/arrendada em nome de outra pessoa, esta deverá emitir autorização por escrito e devidamente registrada em cartório, autorizando o moto-fretista a utilizá-la para tal finalidade.

Art. 4º. Para o exercício das atividades de moto-fretista, deverão obedecer os seguintes requisitos:

I – tempo de fabricação do veículo inferior à 10(dez) anos;



II – comprovação da instalação de compartimento ou equipamento específico para transporte de carga, de acordo com a regulamentação do CONTRAN;

III – comprovação do atendimento aos requisitos exigidos pelo CONTRAN relativamente à instalação de protetor de motor conhecido como “mata-cachorro”;

IV – comprovação de estar o veículo equipado com aparador de linha – antena corta-pipas, segundo as exigências de regulamentação do CONTRAN;

Art. 5º Para o exercício das atividades previstas nesta Resolução, o condutor deverá:

I - ter, no mínimo, vinte e um anos de idade;

II - possuir habilitação na categoria “A”, por pelo menos dois anos, na forma do artigo 147 do CTB;

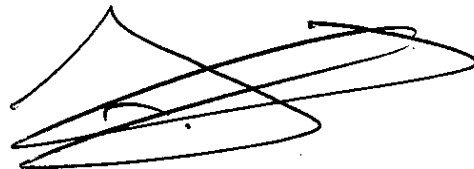
III - ser aprovado em curso especializado, na forma regulamentada pelo CONTRAN;

IV – ter prontuário de condutor expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN – com extrato de pontuação de trânsito, anotada em cumprimento ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro;

V – Possuir menos de 20(vinte) pontos no prontuário apresentado em conformidade ao inciso IV;

Parágrafo único: Para o exercício da atividade de mototáxi o condutor deverá atender aos requisitos previstos no Art. 329 do CTB.

Art. 6º. Na condução dos veículos de transporte remunerado de que trata esta Resolução, o condutor e o passageiro deverão utilizar capacete motociclístico, com viseira ou óculos de proteção, colete de segurança, nos



termos da Resolução 203, de 29 de setembro de 2006, dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

Art. 7º. É proibido o transporte de combustíveis inflamáveis ou tóxicos, e de galões nos veículos de que trata a Lei 12.009 de 29 de julho de 2009, com exceção de botijões de gás com capacidade máxima de 13 kg e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 litros, desde que com auxílio de sidecar.

Art. 8º. O transporte de carga em sidecar ou semirreboques deverá obedecer aos limites estabelecidos pelos fabricantes ou importadores dos veículos homologados pelo DENATRAN, não podendo a altura da carga exceder o limite superior o assento da motocicleta e mais de 40 (quarenta) cm.

Parágrafo único. É vedado o uso simultâneo de sidecar e semirreboque.

Art. 9º. Fica vedado ao motociclista profissional, quando em atividade profissional, a condução de passageiros ou caroneiros.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Canápolis-MG, 24 de setembro de 2013.



DIOGENES ROBERTO BORGES
Prefeito Municipal